

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
EDITAL Nº 77/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021
PROCESSO Nº 00190.106090/2021-94

A empresa ADA ENGENHARIA CONSULTORIA PROJETOS E CERTIFICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, participante da concorrência em epígrafe, vem, por quem de direito, perante vossa Senhoria, apresentar,

RECURSO

Tendo em vista a irregularidade na proposta da empresa UNIVERSO DA SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, cuja proposta de preços foi classificada de forma incorreta, conforme demonstrado a seguir,

Trata a presente contratação do seguinte objeto, com grifos nossos:

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência e suporte técnico, operação, manutenções preventiva e corretiva de nobreak e instalações correlatas, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e insumos necessários, peças de reposição, componentes e acessórios genuinamente originais e novos; o nobreak pertence a rede estabilizada do Edifício Darcy Ribeiro, sede da Controladoria Geralda União- CGU, localizada no SAS Quadra 01 Bloco "A", em Brasília – DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ainda no preâmbulo o edital trata da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93:

"...realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Nesse sentido, o edital é claro quanto à não aceitação de propostas com preços inexequíveis:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da InSEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.2.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.2.2. Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.3. Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.4. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU –Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.2.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.2.4.1.1. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto

quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.2.4.1.2. apresentar um ou mais valores da proposta que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

A Lei 8.666/93, por sua vez indica critério objetivo para aferição dos lances que serão considerados inexequíveis, ou seja, propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado; ou
- b) do valor orçado.

No caso, conforme se vê do próprio Comprasnet, o valor estimado é de R\$149.719,32, assim, o critério do item 2 indica que qualquer valor proposto que seja menor que R\$104.803,52 deverá, ad initio, ser considerado como lance inexequível.

Assim, ao lançar o valor de R\$69.000,00 o valor lançado e tido por vencedor viola de modo objetivo o que reza a Lei 8.666/93, em seu art. 48, § 1.º, alínea "b", devendo se desclassificada a proposta apresentada pelo licitante.

Assim, na forma da lei e do edital, qualquer concorrente que ofertasse proposta inferior a 70% do valor orçado, esbarraria, com probabilidade quase absoluta, na cláusula de inadmissão da proposta.

A proposta da empresa tida por habilitada é absolutamente inexequível, incompatível com o mercado.

Como pode ser observado, o valor lançado não corresponde ao serviço a ser prestado, estando nitidamente caracterizado como preço inexequível a teor do § 1º, do Art. 48 da Lei de Licitações.

O valor lançado corresponde a menos da metade do valor estimado e é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos demais lances acima da metade do valor orçado.

Considerando apenas os 4 lances em valor superior à metade do orçamento, temos os seguintes lances:

- R\$96.000,00 (Power);
- R\$95.500,00 (ADA);
- R\$124.990,00 (B2);
- R\$125.000,00 (Rocha).

A média de tais lances é de R\$110.327,50, sendo que o percentual determinado pelo enunciado do parágrafo primeiro do art. 48 da Lei 8.666/93 avisa que o lance vil será aquele inferior a R\$77.260,75.

Como se observa, em qualquer caso previsto em lei, o valor lançado como vencedor é inexequível na expressa aceção da norma.

Destarte, considerando o orçamento da licitante e os demais lances ofertados, conclui-se que, com a mais respeitosa vênia, não é possível cobrar o valor lançado para o atendimento de todas as exigências constantes do Termo de Referência.

O valor do lance tido por vencedor não possui congruência com o serviço exigido, eis que não cobre os custos inerentes à adequada prestação do serviço.

Destarte, caracterizado o preço inexequível nos exatos termos da lei de regência, o lance (e todos os demais que desrespeitam a norma de regência) não pode ser aceito, devendo ser desconsiderado para todos os efeitos, com a aplicação das regras legais e editalícias às quais as partes se submeteram quando aceitaram participar do certame.

Assim, inexoravelmente o preço da proposta é inexequível e não corresponde ao serviço descrito no objeto do edital, não podendo, assim, ser a proposta admitida, nos termos da Lei 8.666/93 e do item 8.2 do edital.

Dessa maneira, uma vez comprovado que a empresa tida por vencedora não cumpriu integralmente o que determina o instrumento convocatório, a Recorrente pugna pela desclassificação da proposta da empresa UNIVERSO DA SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, com o prosseguimento do certame na forma prevista o edital, com a convocação das demais concorrentes que tenham atendido integralmente o que reza o edital.

Pede deferimento.

Brasília, 01 de Dezembro de 2021.

ADA ENGENHARIA LTDA.

Fechar